

GUARDA COMPARTILHADA E A MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Bruna Loybia Alves BAZZANINI²
Luciana Renata Rondina STEFANONI³

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a guarda compartilhada sob diferentes aspectos, visando, mormente, sua característica substancial de manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana. Pretende-se demonstrar que essa modalidade, apesar de recentemente fagocitada ao campo jurídico dos tribunais como prioridade, versa exclusivamente sobre os interesses da prole e seu bem-estar social, inibindo a incidência cada vez mais elevada da alienação parental. Investiga, também, essa guarda sob um enfoque geral, determinando seu conceito, diferenciando-a da convivência alternada, balanceando suas vantagens e desvantagens, bem como estabelecendo parâmetros em relação à guarda unilateral. Discorre, ainda, sobre suas dificuldades de implantação e seus avanços no Brasil, com a Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014. Previamente, após a separação, a maioria das mães consagravam-se detentoras da guarda unilateral da criança, enquanto a taxa de famílias que optavam pela guarda compartilhada era limitada. Com essa mudança na lei, contudo, a guarda conjunta torna-se a primeira opção jurisdicional de aplicação aos casos, fato que configura um resultado positivo de impacto inescrupuloso na realidade do país. Conclui-se, por fim, que esse modalismo é um meio eficaz de caução do exercício da paternidade e da maternidade, mesmo com a dissolução do relacionamento conjugal. O presente trabalho foi desenvolvido com sustentação na pesquisa bibliográfica, dando ênfase à compreensão acerca do assunto por meio da leitura crítica seguida, pela redação de textos com fontes em livros, notícias, filmes, artigos, apresentações de trabalhos de alunos da própria instituição da Funec, internet, revisão de leitura, doutrina, jurisprudências e monografias.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Dignidade da Pessoa Humana. Alienação Parental.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar a guarda compartilhada sob diferentes aspectos, visando, mormente, sua característica substancial de manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente da criança. Pretende-se demonstrar que essa modalidade de guarda, apesar de recentemente fagocitada ao campo jurídico dos tribunais como prioridade, versa exclusivamente sobre os interesses da prole e seu bem-estar social, inibindo a incidência cada vez mais elevada da alienação parental.

Investiga, também, tal guarda sob um enfoque geral, determinando seu conceito, diferenciando-a da convivência alternada, balanceando suas vantagens e desvantagens, bem

¹Artigo apresentado no Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica (PIBIC) das Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul;

² Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul – SP, brunaloybia@hotmail.com;

³Mestre em Prestação jurisdicional no estado democrático de direito e doutoranda em Filosofia do Direito pela PUC/SP, stefanoni@adv.oabsp.org.br

como estabelecendo parâmetros em relação à guarda unilateral. Discorre, ainda, sobre suas dificuldades de implantação e seus avanços em solo brasileiro, com a Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014 (BRASIL, 2014).

Em pesquisa recente projetada pelo IBGE (Instituto de Geografia e Estatística), foi constatado um aumento significativo quanto aos índices de divórcios no Brasil. Tal amplificação alcançou patamar sobejo de 161% no ano de 2014, quando comparado ao ano de 2004 (CARDOSO, 2015).

Em contrapartida, essa mesma averiguação revelou um aumento crescente da aplicação da guarda compartilhada nos casos de separação e permanência em relação aos filhos menores. O principal motivo dessa circunspecta transmutação é, sem dúvidas, a promulgação da Lei 13.058/2014 que, alterou vários artigos da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), estabelecendo o conceito da hodierna expressão “guarda compartilhada” e dispendo acerca de sua aplicabilidade.

Examinada por cerca de três décadas no país, ela vem fazendo parte de diversas realidades em locais como os Estados Unidos da América e diversos países da Europa, por exemplo, ainda que sob o *status* de institutorecente. Isso, em decorrência da problematicidade humana que a envolve, nas esferas de convivência moral, social, psicológica e emocional.

Não, contudo, por apresentar falhas austeras – o que está sobejamente a anos-luz de ser a realidade –, mas sim, pelas mudanças que proporcionará às famílias brasileiras, e futuramente, a toda a estrutura social. Essa guarda concretiza o passo inicial em direção a um futuro de garantia de princípios, direitos e evolução nas relações entre indivíduos, mudando a forma de vínculo entre os pais.

Durante os meses de pesquisa, o presente trabalho foi desenvolvido com sustentação na pesquisa bibliográfica, dando ênfase à compreensão sobre o assunto, por meio da leitura crítica seguida pela redação de textos e resumos. A pesquisa foi desenvolvida tanto no campus da instituição como em residência pessoal. Não foram realizadas pesquisas de campo, mas sim, utilizadas outras fontes de análise, sendo elas: livros, revistas, notícias midiáticas, filmes, documentários, artigos, apresentações de trabalhos de alunos da própria instituição da Funec, internet, revisão de leitura, doutrina, jurisprudências, monografias e vídeos.

2 ORIGEM E CONCEITO DA GUARDA COMPARTILHADA

2.1 Origens etimológica e histórica

O vocábulo guarda provém do alemão “*wargem*”, do francês “*garde*” e do inglês “*warden*”, e é designada para representar proteção e segurança, ou ainda, um direito-dever no qual se incumbe aos pais, o exercício das decisões em favor da prole.

Apesar de recentemente arraigada ao ordenamento jurídico do país, sendo, portanto, considerada um instituto novo no Brasil, apresenta relatos desde as primícias, na Roma Antiga – berço do longo processo que pôs fim ao poder de coisificação dos filhos, conduzida pelo *pater familias*, e trouxe caráter humanitário para o seio familiar. Contudo, é a Inglaterra considerada a pátria-mãe de sua origem de fato.

E isso, porquanto, no direito inglês, a figura paterna representava, inicialmente, o detentor natural da criança nos casos de separação. Contudo, por volta do século XX, a guarda dos filhos passou a ser concedida também à mãe. Nesse sentido, o contexto social consentiu modificações, de forma que, na atualidade, a responsabilidade é distribuída igualmente entre os genitores. (DOMINGUES, 2015).

Foi também, no século XX, que deu-se início a expansão da guarda compartilhada para países, tais quais a França, Portugal, Alemanha, EUA e Canadá, passando a ser adotada também no Brasil. Infere-se, portanto, ter havido um processo de humanização dos filhos ao longo da história, sendo a modalidade da guarda conjunta o clímax dessa evolução.

No contexto brasileiro, essa guarda positivou-se com a Lei nº 11.698/08, mas ganhou notoriedade apenas em 2014, com a Lei 13.058, quando passou a ser instaurada com primazia, ainda que com as ressalvas ao caso concreto, uma vez que caberá aos juízes, em cada processo, atentar-se para as necessidades da criança (LOPES, 2015).

Importante salientar, ainda, que, diferentemente da compreensão de muitos, com essa recente norma aplicada ao campo jurídico pátrio, a guarda compartilhada não se torna obrigatória. O que ocorre, contudo, é que ela passa a condição primaz, instaurando-se quando for, unicamente, benéfica em sua amplitude à criança.

Definir, em poucas palavras, a concepção da guarda compartilhada é uma tarefa árdua, em virtude da amplitude de conceitos que nascem no campo jurídico brasileiro, bem como de seu caráter subjetivo. Todavia, notório é que sua essência oriunda da defesa do bem-estar e

preservação do indivíduo, a fim de que atinja sua maioridade com entendimento social e saúde mental e física (BELLO, 2012).

Apesar da gama de conceituações, de uma forma geral, a guarda conjunta pode ser retratada como o exercer comum da figura parental, tendo ambos os pais, o direito de interferir positivamente na vida de seus filhos, mesmo não havendo mais o matrimônio, a união estável ou um relacionamento. Assim, garante-se a manutenção das funções paterna e materna no cotidiano das crianças. Em outras palavras, ainda, é:

[...] um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar decisões importantes em conjunto quanto ao seu bem estar, educação e criação. [...] busca-se assemelhar as relações mães/filhos, pais/filhos às relações mantidas antes da dissolução da convivência o tanto quanto possível (BELLO, 2012, [não paginado]).

Assim, partindo-se do pressuposto de que, em situações de separação dos pais, o filho é quem mais sofre, surge o compartilhamento da guarda como uma “apaziguadora” de possíveis dissensões no seio familiar. Conseqüentemente, torna-se responsável pela manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana, como dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como garante o desenvolvimento fisiopsíquico mais adequado à prole em casos de fragmentação familiar.

A guarda conjunta configura-se na atribuição de responsabilidades, aos pais, de uma maneira juridicamente igualitária, em relação a seus filhos. Diante dessa conjectura, cabe a eles o planejamento do cotidiano do menor e o acesso às suas necessidades. Assim, essa guarda destaca-se pela preocupação embrionária do bem-estar da criança, equilibrando os papéis (DOMINGUES, 2015).

Esse equilíbrio valoriza tanto a maternidade quando a paternidade e o convívio assíduo com ambas as figuras parentais – figuras essas imprescindíveis para a formação individual e do caráter de cada ser humano, assegura, primordialmente, um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social completos. A convivência solidifica-se na manutenção dos vínculos da criança tanto com o pai quanto com a mãe, estabelecendo, assim, uma preciosa intimidade entre eles, e com isso, cultivando um ambiente propício e psicologicamente saudável (SILVA, 2012).

Ressalta, ainda, Maria Perissini da Silva, que nessa modalidade de guarda aniquila-se qualquer espaço para sabotagem de contato – como ocorre com a guarda monoparental –, com chantagens ou atrasos de pensão alimentícia. Ou ainda pior, alegações incabíveis de abuso e maus tratos.

Assim, é a guarda conjunta o único modelo vigente capaz de atender as necessidades da prole, de uma maneira completamente satisfatória, e certificar uma precisa igualdade entre os genitores na educação de seus filhos, ampliando, ainda, a possibilidade de relacionamento com aquele com quem, o filho ou a filha, não mora mais (LEVY, 2009).

Independentemente do convívio marital, a comunicação é uma ferramenta indispensável para o sucesso familiar, uma vez que o bem-estar dos menores deve ser o cerne familiar. Ao tomar a decisão de separação, portanto, os pais devem raciocinar quanto ao futuro de seus filhos, a fim de que as condições essenciais de desenvolvimento sejam atendidas. Afinal, a união pode se dissolver, mas os filhos não se separam de seus genitores (FRANÇA, 2015).

No moderno contexto do Direito de Família, no que diz respeito à guarda, incontáveis são os debates. Imprescindível se faz, portanto, discorrer sobre a forma como os filhos são, inúmeras vezes, relegados para um plano secundário, via de regra, servindo como uma disputa. Tal “prática” movida por sentimentos remanescentes da relação, ódio, dor, vingança e a própria não aceitação da separação, caracterizam a alienação parental (PRADO; SOARES; SILVA, 2015).

Silva (2012) apresenta, sob a perspectiva de uma opção eficaz no combate dessa síndrome que aparta os laços familiares, a guarda compartilhada. Isso porque ela caracteriza-se na modalidade mais evoluída capaz de atender as mudanças do século e a revolução dos costumes e da tecnologia, mantendo os vínculos intactos mesmo após um rompimento conjugal.

2.2 Concepções doutrinárias

Nesse ínterim, a arguida lei, revela-se um passo vital rumo à questão humanitária dos filhos, iniciada em Roma, ainda no período arcaico. Ela consiste como solução definitiva para o fim da coisificação da prole nos processos judiciais de regulamentação da guarda. Além disso, é um modelo que se propaga no processo de conscientização dos pais acerca dos cuidados com os filhos em seu desenvolvimento.

Fato é que a guarda compartilhada não se trata de mero modismo no contexto atual do Direito familiar. Essa modalidade, em verdade, vem trilhando um caminho prodigioso na conquista de princípios pilares da construção familiar. É o instituto de guarda que melhor defende os interesses do menor e garante seu bem-estar, de tal modo que sua visibilidade é medida de importante conscientização.

Certo é, todavia, que mesmo após essa incorporação da guarda conjuntana seara jurídicado país sob o patamar de modelo padrão de guarda, ainda há um caminho a ser percorrido em direção asua sedimentação, para que haja a concretização de sua aplicação correta e satisfatória (NEVES, 2016).

Tentar definir, em poucas palavras, o conceito desse instituto novo é delimitar suas infundáveis vantagens. Logo, é necessário que todos seus aspectos sejam explanados nos meios de comunicação e que, nas audiências, os juízes digam, enfática mas também imparcialmente, os benefícios dessa modalidade.

A guarda conjunta denota-se muito mais do que um texto legal, e sua aplicação é imprescindível para não tornar este ordenamento, uma letra morta e para, sobretudo, inaugurar um novo rumo da estrutura familiar brasileira.

3 MUDANÇAS COM A LEI

Fato é que nem todas as mazelas da sociedade romana foram abandonadas. Muitos resquícios do “pátrio poder” ainda estão presentes na sociedade contemporânea, ainda que de uma maneira mais tenra, já que a família contemporânea vem sendo estampada comatuaisrearranjos familiares, distintos do retrato familiar tradicional – ideologia essa superada pelo Estado Democrático de Direito. A Lei 13.058/14 germina no campo jurídico brasileiro, pois, como uma válvula de contenção da coisificação remanescente do Direito Romano (NEVES, 2016).

Como disposto em seu artigo 1º, a mencionada Lei estabelece o sentido da expressão “guarda compartilhada”, dispondo quanto à sua aplicação aos casos. Para tal, modifica os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, testificando, assim, a importância da influência sócio-afetiva e priorizando o núcleo familiar, bem como o convívio saudável e estável do menor com ambos os genitores (CARDOSO, 2015).

Algumas das mudanças apontadas pelo dispositivo referem-se à questão do tempo, do desenvolvimento e do cuidado do interesse do menor:

O artigo 1.583 (cabível ao Capítulo XI – “Da Proteção da Pessoa: Dos Filhos”) admite que a guarda possa ser compartilhada ou unilateral. O que a Lei altera está atestado no parágrafo §2, que dispõe que “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (BRASIL, 2014).

O legislador, dessa forma, permite que ambos os genitores exerçam o direito de convívio com o menor de acordo com seu tempo disponível, não engessando, portanto, a convivência. Notório é que, diante destas circunstâncias, não ocorre, em nenhum momento, o estabelecimento de um limite de período no qual cada um passará com o menor. Trazendo os consules da regra para a realidade familiar, fica perfeitamente possível que os pais estabeleçam, de comum acordo, por exemplo, que a mãe leve o filho à escola, e o pai sempre o busque (CARDOSO, 2015).

O artigo seguinte, 1.584, dispõe em seu parágrafo §2, que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor” (BRASIL, 2014).

Logo, procurou o legislador com referida mudança, suprir a lacuna que maquinalmente se comporta quanto à responsabilidade em relação aos filhos – omissão essa, até então, persistentemente presente na legislação cível (ALMEIDA, 2016).

Assim, quando a guarda é compartilhada, a divisão das responsabilidades entre os genitores, independe de onde viverá a criança. Tal compartimento, trazido pela Lei, traduz um notável avanço.

Segundo Fernanda de Castro Nakamura (2014), o instituto da guarda conjunta poderá ser aplicado aos casos de litígio, isto é, naqueles nos quais os genitores travam um verdadeiro “cabo de guerra”, a fim de que, na vitória, fiquem com o infante. Nessas situações, é de competência dos magistrados garantir o bem-estar da criança durante as intempéries de um divórcio litigioso, que no país, desafortunadamente, correspondem a 90% dos casos (NAKAMURA, 2014).

Já o parágrafo 3º, por seu turno, ressalva que, caso as partes não estipulem um acordo quanto ao tempo de convivência, poderá o juiz basear-se “em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar” (de ofício ou pelo Ministério Público), a fim de averiguar qual o tempo ideal com cada um dos genitores (CARDOSO, 2015).

No que se refere ao artigo 1.585, ele passa a dispor que “em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584” (BRASIL, 2014).

Por fim, no que diz respeito ao artigo 1.634 da “Lei da Guarda Compartilhada”, infere-se, por meio dos incisos acostados, que competem tanto ao pai quanto à mãe, independente da situação conjugal, as responsabilidades referentes ao pleno exercício da família, sendo elas: a criação e educação dos filhos; a representação judicial e extrajudicial nos atos da vida civil, até os 16 anos, bem como assisti-los após essa idade; a exigência da obediência, respeito e os serviços adequados à sua idade e condição; a concessão ou negação de consentimento para atos, tais quais, o casamento, viagens ao exterior e mudança de município; o exercício da guarda – seja ela compartilhada ou unilateral –, nos termos do artigo 1.584; a nomeação, caso necessária, de um tutor; e, ainda, a possibilidade de reclamação de quem ilegalmente detenha a guarda dos filhos em decorrência de algum contexto mal interpretado.

Em suma, o compartilhamento da guarda caracteriza-se na atribuição legal aos genitores, do poder de família. Eles detêm da alçada jurídica e sentimental de conservar a companhia vivaz e constante de seus dependentes legais, assim, dirigindo-lhes toda a formação moral, religiosa, intelectual, assim como, o desenvolvimento físico-psíquico. Garante-se, então, aos dependentes, todo meio material e imaterial imprescindível a uma vida digna (ALMEIDA, 2016).

Destarte, depreende-se que a Lei 13.058 almeja constituir-se muito mais do que uma singela folha de papel ou texto legislativo. Pretende impor uma ruptura peremptória com a coisificação dos filhos, ao menos em relação à questão da guarda. E isso, em decorrência da realidade vivida nas famílias: nem toda coisificação é gerada pela hipótese de ação de detenção das responsabilidades da criança. A coisificação abrange, de forma lamentável, realidades pessoais e intrínsecas mais cruas.

Contudo, apesar de suas disposições ainda serem alvos de críticas, sua efetividade, quando aplicada correta e sabiamente, torna-se incontestável. A guarda compartilhada, detentora é de potencial suficiente para dissolver os casos nos quais crianças e adolescentes são manuseados como moedas de troca nas ações judiciais.

Assim, como assevera Marlise de Biasi Scretas, (NEVES, 2016) “a Guarda Compartilhada é um desafio [...] que merece o nosso melhor olhar”.

4 AVANÇOS TRAZIDOS COM A GUARDA COMPARTILHADA

4.1 Vantagens e desvantagens

Para que se estabeleça tal guarda, devem-se considerar, preliminarmente, todos os aspectos que dizem respeito às condições de ambos os genitores, principalmente em relação à confiança colocada um no outro. Isso porque, esse elo deve ser perpassado à prole por meio do comportamento dos pais, em respeito ao menor, à disposição de concessões particulares em prol e em respeito a ele (BELLO, 2012).

Assim, há o reconhecimento e aceitação das diferenças dos ex-cônjuges – o que desponta como diferencial de tratada modalidade de guarda. Diante de tais aspectos complexos, em determinadas situações faz-se necessária a elaboração de relatórios psicológicos, técnicos e sociais (BELLO, 2012).

Sob o ponto de vista psicológico, deve partir-se do pressuposto de que a separação acarreta uma série de perdas à criança. A guarda, então, espelha o intercâmbio de funções entre os pais, aumenta suas disponibilidades para um relacionamento mais aberto com os filhos, eleva o grau de cooperação e comunicação na educação dos filhos, permite uma discussão saudável sobre os detalhes diários do cotidiano dos menores e, de quebra, estimula o adimplemento da pensão alimentícia – que não cessa com a guarda conjunta: os pais passam a gastar de acordo com o contato constante. Mas caso, uma das partes veja indispensável, pode submeter ao juiz um pedido de pensão, que será analisado (LEVY; RODRIGUES; 2010).

Destarte, quando os filhos são poupados de conflitos, os desajustes familiares são mínimos e a possibilidade de desenvolvimento de problemas sociais, relacionados à emoção e à nível escolar são minimizados pela boa relação entre os pais. A cooperação é, portanto, de suma importância para a manutenção da boa formação psicossocial do impúbere e do adolescente (LEVY; RODRIGUES; 2010).

Outro ponto positivo é a elevação do grau de satisfação entre pais e filhos, que elimina os conflitos leais: a guarda compartilhada põe fim à premência de escolha entre pai ou mãe, que sufoca a criança em uma pressão psicológica desleal para com sua condição petiz. É o que ressalta Edward Teyber, professor de psicologia e PHD em Psicologia Clínica na Universidade do Estado de Michigan: “os filhos querem estar ligados aos dois genitores e ficam profundamente aflitos quando precisam escolher um ou outro” (LEVY, 2009).

Assim, a guarda conjunta vem para amenizar esse sentimento, beneficiando a criança, que detém da convicção de possuir dois pais devotados à sua criação, acompanhando cada passo. Ela corrobora, assim, o princípio da proteção igual a crianças e adolescentes, cujo objetivo genuíno é metamorfosear as crianças e os adolescentes em indivíduos de direitos, sendo, portanto, titulares de direitos protegidos juridicamente, estando, portanto, em pé de “igualdade” com os adultos, e não à sua mercê (KRAEMER, 2010).

Existe, contudo, uma contradição nos divergentes entendimentos dos doutrinadores. Há quem diga que, em casos de litígio, a guarda compartilhada não deva ser aplicada, uma vez que, hipoteticamente, um dos genitores tentaria impedir a convivência do filho com o outro por meio da alienação parental. Nem mesmo, ainda, em casos nos quais, os pais moram em cidades ou estados díspares. Por outro lado, há quem defenda, enfaticamente, que a guarda compartilhada vem para combater situações como essa, de forma que a obrigação da criação familiar é solidária (FRANÇA, 2009; LEVY, 2009).

O ordenamento jurídico traz, no artigo 1.584, §2º, do Código Civil, para discernir a incongruência, que:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2014).

Aliás, vale ressaltar que, quando não houver consonância entre os genitores, nenhum instituto de guarda funciona de forma íntegra. Torna-se, assim, um equívoco proferir discursos que defendam a implantação da guarda compartilhada apenas aos casos em que as partes são constituídas por pais que “se entendem” (SILVA, 2012).

Para alguns doutrinadores contrários à adoção da guarda conjunta, ela configura-se em um modelo que, apesar de perfeito no papel, não se intenta no plano real como medida eficaz na mesma proporção germinada pelo legislador. Fundamentam tal posição à luz dos pontos positivos, apresentando três situações centrais: os pais menos informados possuem medo de que seus filhos convivam menos com a figura materna, a qual eles julgam vital ao desenvolvimento do impúbere; os filhos podem passar por uma confusão mental por não possuírem uma residência fixa; e os genitores, mesmo compartilhando a guarda, queiram passar a exercê-la unilateralmente, movimentando novamente a máquina do judiciário (REINALDO, 2016).

Entretanto, para a primeira situação, bastam a informação e a conscientização, propostas pelo próprio Estado e pelo juiz, nas audiências. Em relação à questão da confusão mental, não necessariamente o menor ficará alternando casas – contexto esse que faz menção

à guarda alternada, modalidade díspar da compartilhada. Poderá ser, até mesmo, fixada uma moradia e o genitor que não detém da custódia física, exercerá seu direito de convivência normalmente. A partir disso, não há que se falar em novas demandas. O poder Judiciário também está adequando-se a essa nova modalidade, atentando para cada caso concreto.

Cumpra delimitar aqui a existência de diferenças cruciais entre a guarda conjunta e a alternada. Por mais que haja certa confusão quanto a esses dois institutos, fato é que essas modalidades abarcam benefícios e características distintas. Na guarda alternada, como o próprio nome indica, os dias de guarda com a mãe e o pai se alternam. Por outro lado, para a guarda compartilhada – ou conjunta –, as responsabilidades são compartilhadas, ainda que a criança permaneça apenas na casa de um dos genitores (LOPES, 2015).

Assim, os prós e contras, de forma alguma, possuem a pretensão de esgotar as conjunturas que levam o detentor do “poder-dever” de dizer o Direito, em atribuir ao caso, a outorga da guarda compartilhada. Contrabalaneando as vantagens e as desvantagens, é notório que os aspectos positivos superam os negativos, fazendo da guarda compartilhada, o caminho para uma familiaridade tal qual a criança merece, e sua dignidade como ser humano exige.

4.2 Atenuação da alienação parental

A denominação *Alienação Parental* surgiu, nos Estados Unidos da América, em meados dos anos 80, fruto de pesquisas, das quais observou-se que, crianças pacientes de pais separados exibiam um comportamento díspar daquelas cujos pais eram casados. Ou seja, a alienação constitui um problema antigo, caracterizado como a manipulação dos filhos por parte de um dos pais, por questões pessoais variáveis, com o desígnio de atingir o outro genitor, por meio da implantação da repulsa. Vale destacar, aliás, que o genitor alienante enxerga-se em um nível acima do outro quanto às suas opiniões e valores. (REINALDO, 2016).

Diante dessa realidade, a guarda conjunta desponta como um incentivo à participação dos filhos, resultando em uma medida competente de inibição da alienação. Os impúberes continuarão convivendo com ambos os genitores, eliminando traumas, sequelas e o sentimento desordenado de abandono. Em síntese, é o instituto mais inteligente passível de implantação no ordenamento jurídico para afiançar o interesse e desenvolvimento saudável da prole (REINALDO, 2016).

Como na guarda compartilhada a vivência cotidiana é a mais fácil de ser exercitada, fator que proporciona à criança maior segurança dos seus sentimentos, diminuindo, por consequência, a possibilidade de sofrer as influências negativas e de ser manipulada e, ainda, pelo fato de que nenhum dos genitores poderá utilizar-se do argumento de que em razão da guarda estar consigo poderá agir com exclusividade sobre a criança, é este um importante instrumento para amenizar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental (SILVA; FOGIATTO; 2007, [não paginado]).

As consequências da Alienação Parental – pauta disposta e tipificada na Lei nº 12.318 de 2010 – resultam na Síndrome da Alienação Parental (SAP), gerando consequências tais como: dificuldade de identificação social, reações psicossomáticas afins às de crianças abusadas, culpa e remorso, mentiras impulsivas, manipulação de informações conforme as “instruções” do alienador, acusações levianas, expressão de falsas emoções e intolerância.

Sob esse contexto tétrico, a guarda conjunta desponta como solução incontestável, dentre outros fatores, por induzir a pacificação dos conflitos desnecessários e que poderiam acarretar o desmoronamento familiar. E assim o é, porquanto o tempo leva os pais a perceberem que os confrontos entre si não levam a lugar algum e que o equilíbrio leva ao entendimento e à harmonia, apagando espaços para sabotagens (SILVA, 2012).

Por essa razão, raia a modalidade da guarda compartilhada como um remédio tomado em doses periciais, pela jurisprudência brasileira, no enalço pelo fim do descaso de ex-cônjuges, que manipulam seus filhos, de forma impensável, como peças em um tabuleiro finamente revestido de ódio e sentimentos remanescentes.

Concomitantemente, rastela para fora do campo normativo brasileiro, os danos causados pelo direito patriarcal, bem como a Alienação Parental – reptante dos maiores danos assinalados em crianças e adolescentes.

5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O instituto da guarda conjunta garante, fundamentalmente, no estágio atual do Direito de Família, a manutenção de variados princípios essenciais à criança, sendo alguns deles, o Princípio do Melhor Interesse da Criança, Princípio da Igualdade, Princípio da Afetividade, Princípio Geral do Cuidado, Princípio da Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares e da Dignidade da Pessoa Humana.

A Carta Magna do país abarca, então, diversos princípios constitucionais cabíveis, seja no ramo do Direito Civil ou no do Direito de Família, como uma solução para as urgências sociais, anteriormente não previstas pela tutela jurídica. A família mantém-se como base da

sociedade civil, enquanto enquadra-se dentro do princípio essencial da Dignidade da Pessoa Humana (CARDOSO, 2004).

Tais princípios denotam o caráter solidário que a Constituição Federal de 1988 implantou no cenário brasileiro desde sua promulgação. Sua preocupação com o bem-estar geral acentua-se ainda mais com tais princípios elencados na Carta Magna, nas doutrinas e aplicações ao caso concreto.

5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em especial, é consagrado como fundamento do Estado Democrático de Direito e compõe o atual alicerce axiológico do ordenamento jurídico do país, irradiando seus efeitos para os demais sistemas infraconstitucionais. É, portanto, um princípio previsto pela Constituição Federal sustentado pelo alicerce familiar, cuja finalidade consiste em reverberar o desenvolvimento tanto moral quanto espiritual da pessoa humana, principalmente da criança e do adolescente (CARDOSO, 2015; KRAEMER, 2010).

A base familiar funciona, indiscutivelmente, como uma espécie de proteção da dignidade das crianças e adolescentes, nas searas social e moral do crescimento físico e de personalidade do indivíduo. Com isso, solidifica-se não apenas a dignidade, como também a realização da família e de sua função primordial: o amor.

Portanto, a dignidade da pessoa humana consiste em um princípio advindo da própria Carta Magna do país e respeitá-lo é de fundamental importância, uma vez que tal assunto emerge do círculo de bem jurídico prioritário, conforme preveem os artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988 (BITTENCOURT apud KRAEMER, 2010).

Dessa forma, pode-se afirmar que a guarda compartilhada assegura a concreção do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não apenas no campo jurídico, mas também nas esferas familiar e social. Por configurar-se no maior dos princípios conquistados, sua manutenção é de imprescindível importância, e exatamente por isso, é condição essencial de existência de harmonia no lar e de qualquer outro fator positivo ao menor.

6 GUARDA ALTERNADA

Frequentemente confundida com a guarda compartilhada, esse instituto é um invento essencialmente da Doutrina e Jurisprudência brasileiras, sem previsão no Código Civil – que prevê apenas as guardas unilateral e compartilhada – consistente, como o próprio nome diz, no exercício alternado do direito de guarda, em um período determinado.

De certo modo, a guarda compartilhada é também unilateral, uma vez que apenas um dos genitores possui a guarda da criança por um tempo. Assim, não há compartilhamento, pois, embora os genitores consintam no fato de que a guarda não pertence exclusivamente a nenhum deles, também compreendem que a responsabilidade civil não é de ambos a um só tempo. São criadas regras, espaços e tempos próprios, nos quais o menor transitará, estando ele ora com um, ora com outro, mas sem perder o mais importante: o vínculo emocional (BELLO, 2012).

Notório é que, conforme reiterado por diversos Tribunais, a guarda alternada não preenche os requisitos básicos garantidores do bem-estar da criança. Isso, porque pode ser prejudicial à higidez do menor que, ainda em fase de formação e desenvolvimento, pode perder referenciais vitais, tais quais de educação, amizade e ambiente de moradia.

Logo, quando há tal equívoco, em decorrência desse aspecto negativo da guarda alternada, os indivíduos desatinam a acreditar que a guarda conjunta não seja benéfica à defesa dos interesses e do bem-estar da criança. Cabe, ao Judiciário e ao Estado, combater esse mau entendido pondo fim à confusão gerada.

Não obstante às diferenças, todavia, em alguns casos, a modalidade alternada vem sendo aplicada juntamente à compartilhada. É o que mostra a jurisprudência abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. **GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR.** POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova

visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. **6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.7. Recurso especial provido.**

(STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).

Dessa forma, o genitor que possui a guarda alternada configura-se como detentor da titularidade dos deveres e direitos que compõem o poder familiar, no instante em que a prole estiver sob sua guarda – seja em períodos anuais, mensais ou semestrais – e continuará a exercê-la, ainda que de forma parcial, nos momentos nos quais a outra figura parental detiver da guarda. Não há, pois, o rompimento do princípio da continuidade do lar e, para alguns doutrinadores, também não há que se falar em desacordo com o princípio do bem-estar do menor (BELLO, 2012).

Portanto, deve-se ressaltar que as guardas alternada e compartilhada são distintas em variados aspectos. Distinguem-se, inclusivamente, em sua eficiência: a guarda conjunta revela um poder de defesa do bem-estar da criança, enquanto a alternada não garante suas necessidades básicas, uma vez que o impúbere perde a referência de lar, caso não haja estrutura para sua implantação.

7 JURISPRUDÊNCIAS

Partindo da análise de algumas decisões dos Tribunais, infere-se que a guarda compartilhada vem sendo aplicada aos casos com notável relevância, embora haja uma resistência a esse novo instituto. A guarda unilateral vem sendo estabelecida em casos excepcionais, nos quais não enxerga, o Magistrado, outra alternativa. Abaixo, algumas decisões corroboram tal assertiva.

Entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em determinada situação, que a guarda conjunta, independentemente da separação conjugal, promove a participação de ambos os ex-cônjuges na formação do filho:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL PARA A GUARDA COMPARTILHADA COM BASE NA LEI 13.058/2014. Na sociedade em que vivemos pai e mãe podem separar-se um do outro quando decidirem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, sendo dever do Judiciário assegurar que esta será a realidade. Fixar a guarda compartilhada é regulamentar que ambos os genitores são responsáveis em todos os sentidos por seus filhos, têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente das suas formações. Assim, e não

havendo negativa expressada por um dos genitores ou nenhuma outra conduta que deva ser especialmente avaliada, a guarda é compartilhada. ALIMENTOS. Os alimentos são fixados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, não havendo situação excepcional nestes autos quanto às necessidades do menor de idade, tampouco superior possibilidade paterna, os alimentos são reduzidos para o percentual de 20% dos rendimentos que é normalmente adotado por esta Câmara para situações semelhantes. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO'. (Agravado de Instrumento Nº 70064596539, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).

De mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal conheceu e deu provimento ao recurso interposto, fixando a guarda compartilhada e excluindo a unilateral que vinha sendo exercida exclusivamente pela figura paterna. Alega, o Juiz Relator, que ambos os genitores possuem uma boa convivência e, portanto, é um ótimo benefício para a criança, que tanto o pai quanto a mãe possuam responsabilidade civil.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. FILHO COMUM. ESTUDO PSICOSSOCIAL. AMBOS OS PAIS POSSUEM CONDIÇÕES PARA EXERCER OS CUIDADOS DA PROLE. BOA CONVIVÊNCIA DOS GENITORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXA A GUARDA UNILATERAL PARA O PAI. APELAÇÃO DA MÃE. GARANTIA DE AMPLA CONVIVÊNCIA COM AMBOS OS NÚCLEOS FAMILIARES. RESPEITO À SITUAÇÃO VIVENCIADA. GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. REGRA. ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDFT. SOLUÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA REFORMADA. 1. É cediço que o direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. A orientação dada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência releva a prevalência da proteção integral do menor. Portanto, tratando-se de investigação sobre quem deve exercer a guarda de um infante, impõe-se que o julgador perscrute, das provas contidas nos autos, a solução que melhor atende a essa norma, a fim de privilegiar a situação que mais favorece a criança ou ao adolescente. 2. O ordenamento jurídico pátrio estabelece que, quando não houver acordo entre os genitores sobre a guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada (CC art. 1.584, § 2º). 3. Na hipótese, segundo as conclusões do laudo psicossocial e o verificado após a perícia, a sentença de primeiro grau merece reforma a fim de que a guarda seja fixada de maneira compartilhada, levando-se em consideração que tal situação retrata a melhor solução para o desenvolvimento da criança, garantindo-lhe uma ampla convivência familiar com os genitores, sem olvidar que, além de corresponder às conclusões da equipe multidisciplinar que auxiliou o juízo, referenda a própria rotina estabelecida pelas partes em relação ao exercício do poder familiar sobre a menor. 4. Com efeito, ambos os genitores mostraram condições de exercerem o poder familiar, o compartilhamento praticamente já foi estabelecido na rotina vivenciada pela criança e, sendo assim, permitirá uma convivência assídua do menor com ambos os pais e os demais familiares, o que foi considerado benéfico ao seu desenvolvimento pelo estudo psicossocial. 5. Atento ao

melhor interesse do menor em questão, considerando que os pais nutrem uma boa convivência e que acharam por bem estabelecer uma rotina adequada às necessidades da criança e às possibilidades deles, entendendo que o ambiente encontrado impõe a guarda compartilhada, sem prejuízo de uma saudável regulamentação da maneira como esta se dará, inclusive em relação às férias escolares e às datas festivas. 6.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.”(TJ-DF - APC: 20100910068367 DF 0006724-75.2010.8.07.0009, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 11/09/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2014 . Pág.: 111).

Por fim, essa modalidade é aquela que demonstra melhor atendimento às perspectivas de crescimento do menor, uma vez que os potenciais dos filhos são desenvolvidos mais naturalmente pela ação da responsabilidade conjunta dos pais. É o que corrobora a posição de Giselda Hironaka, professora da USP, quando menciona que “a responsabilidade dos pais consiste principalmente em [...] ajudá-los na construção da própria liberdade”, invertendo-se totalmente, assim, a noção obsoleta patriarcal de pátrio poder (DOMINGUES, 2015).

8 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se, a partir da pesquisa realizada ao longo do ano, que a guarda compartilhada – também denominada de guarda conjunta – é o modelo que se destaca como o detentor de singulares recursos capazes de atender o bem-estar social da criança e adolescente. Os interesses dos destes são, sobretudo, respeitados e aplicados, deixando as desavenças causadas pelo fim do relacionamento (dissolução da união estável, divórcio, separação) completamente esquecidas.

Ela proporciona, ainda, uma participação em pé de igualdade para ambos os pais, evidenciando uma maior convivência com seus filhos, e impede, então, transtornos e cicatrizes encadeados por disputas e pelo próprio fenômeno da Alienação Parental. Ao ser estimulada pelo Judiciário, endossa a prática da tolerância e amor à prole, em detrimento da defesa de interesses egocêntricos e egoístas, ao passo em que oferece, aos genitores, a partilha pacífica das obrigações e decisões relevantes relativas ao interesse da criança.

Seja instituída após o processo de separação, por meio de acordo entre as partes, ou mediante decisão judicial, esse instituto empenha-se em proporcionar à estrutura social, a proteção que o Estado desvela-se para ofertar não apenas às crianças, mas também aos adolescentes. De quebra, contribui para o fortalecimento dos laços familiares e do afeto, do crescimento natural da criança e formação psicossocial.

É indiscutível que a humanidade passou – e ainda vem passando – por mudanças e evoluções notáveis, e é intrínseco que o Direito escolte tais alterações, acompanhando todas as fases históricas. As conquistas das mulheres, as inovações tecnológicas, as novas legislações, os princípios vindouros, a expansão das redes sociais, a velocidade por meio da qual as informações são transmitidas, os novos modelos familiares e a consolidação do Estado Democrático de Direito: tudo marcha em direção à inovação. A guarda compartilhada é, indubitavelmente, uma delas.

A partir das informações colhidas e explanadas anteriormente, inclui-se, de maneira ingênita, que a necessidade de tal pesquisa e presente artigo, justifica-se em função da atualidade e da frequência pela qual o tema vem sendo abordado na sociedade contemporânea, sob aspectos psicológicos, sociais, históricos, religiosos, culturais e humanitários, e tem sido alvo repetitivo de estudos e pesquisas no âmbito tanto da Psicologia quanto do Direito.

Portanto, ao institui-se a guarda compartilhada, são recolhidas metas e princípios constitucionais de proteção aos menores, que dirigem o projeto familiar em direção ao bom convívio. São estabelecidos, ainda, preceitos tanto do Direito Material quanto Processual, que corroboram a sedimentação dos sentimentos da prole, logrando a coesão afetiva e eficaz dos vínculos, bem como a dignidade da pessoa humana, solidificando, assim, uma estrutura sólida da personalidade dos filhos, e, por fim, dando margem a um novo futuro, um no qual o amor prevaleça.

“Quando se decompõe uma sociedade, o que se acha como resíduo final não é o indivíduo, mas sim a família.” – Victor Hugo

SHARED CUSTODY AND THE MAINTAINING OF THE DIGNITY OF THE HUMAN BEING

ABSTRACT

The present study aims at demonstrating shared custody under different aspects, aiming, in particular, for its substantial characteristic of maintaining the principle of the dignity of the human being. It is intended to show that this modality, although recently phagocytosed to the legal field of the courts as a priority, deals exclusively with the interests of offspring and their social welfare, inhibiting the increasing incidence of parental alienation. It also analyzes this guard under a general approach, determining its concept, differentiating it from alternating coexistence, balancing its advantages and disadvantages, as well as establishing parameters in relation to unilateral guarding. It also discusses its implementation difficulties and its advances in Brazil, with Law no. 13.058, dated December 22, 2014. Previously, after the separation, most of the mothers were consecrated custodians of the child's unilateral custody, while the rate of families that opted for shared custody was quite small. With this change in law, joint custody becomes the first judicial option of application to cases, a fact that sets a positive result of unscrupulous impact on the reality of the country. Finally, it is concluded that this modality is an effective means of safe guarding the exercise of paternity and motherhood, even with the dissolution of the conjugal relationship. The present study was developed with support in the bibliographical research, emphasizing the understanding about the subject, through the critical reading, followed by the writing of texts with sources in books, news, films, articles, presentations of works of students of the own institution of FUNEC, Internet, reading review, doctrine, jurisprudence, and monographs.

KEYWORDS: Shared Guard. Dignity of the Human Being. Parental Alienation.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. **Guarda compartilhada**: uma análise de seus efeitos na família em casos de dissolução litigiosa. Minas Gerais: JusBrasil. 2016. Disponível em: <<http://markley.jusbrasil.com.br/artigos/305242183/guarda-compartilhada>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

BELLO, R. A. Guarda alternada versus guarda compartilhada: vantagens e desvantagens nos processos judicializados de continuidade dos laços familiares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.25, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11387>. Acesso em: 20 maio 2016.

BITTENCOURT, S. R. O cuidado e a paternidade responsável. In: PEREIRA, T. S. e OLIVEIRA, G. (Coord.). **O Cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008 apud KRAEMER, V. E. Guarda compartilhada: Dos princípios constitucionais a sua aplicabilidade nas ações que a envolvem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.18, n. 74, mar. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7462&revista_caderno=14>. Acesso em: 06 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 16 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. BRASÍLIA, DF, 16 de ago. 2010.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 05 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.058**, de 22 de Dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. BRASÍLIA, DF, 22 de dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Cível). Apelação Cível nº 20100910068367 DF 0006724-75.2010.8.07.0009. Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 11 set. 2014, **Diário da Justiça**, 17 set 2014, p. 111.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1428596 RS 2013/0376172-9. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03 jun. 2014, **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 25 jun 2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70064596539**. Relator: ALZIR FELIPPE SCHMITZ, Data de Julgamento: 16 jul. 2015.

CARDOSO, P. M. **Os principais aspectos e mudanças com o novo modelo de guarda compartilhada: o Dr. Philippe Monteiro Cardoso explica os principais pontos que versam sobre o novo modelo de guarda compartilhada através da aplicação da Lei 13.058/2014**. Rio de Janeiro: JusBrasil, 2015. Disponível em: <<http://philipemcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/262583507/os-principais-aspectos-e-mudancas-com-o-novo-modelo-de-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

CARDOSO, S. T. Do contrato parental à socioafetividade. In: ARONNE, R. (Coord.). **Estudos de direito civil Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. V.2.

DOMINGUES, L. F. A nova lei da guarda compartilhada. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 23, n. 142, nov 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16529&revista_caderno=14>. Acesso em: 15 out. 2016.

FRANÇA, R. Guarda Compartilhada: esclarecimentos sobre a guarda compartilhada e orientações aos genitores. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<http://advrenataasf.jusbrasil.com.br/artigos/264432488/guarda-compartilhada>>. Acesso em: 17 out. 2016.

KRAEMER, V. E. Guarda compartilhada: Dos princípios constitucionais a sua aplicabilidade nas ações que a envolvem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.18, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7462&revista_caderno=14>. Acesso em: 06 ago. 2016.

LEVY, L. A. C. O estudo sobre a guarda compartilhada. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.12, n. 66, jul. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7462&revista_caderno=14>.

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416>. Acesso em: 08 nov. 2016.

LEVY, L. A. C.; RODRIGUES, M. **Guarda compartilhada: uma abordagem completa**. Brasil: JurisWay, 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4382>. Acesso em: 18 nov. 2016.

LOPES, J. **Descomplicando a guarda compartilhada: o presente tem por intuito esclarecer o instituto da guarda compartilhada, objeto da lei 11.698/2008 em vigor; explanar sobre a lei recentemente aprovada (Lei 13058/2014) e as questões controvertidas, como alimentos e visitas neste instituto**. São Paulo: JusBrasil, 2015. Disponível em: <<http://drajessica.jusbrasil.com.br/artigos/233398284/descomplicando-a-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

NAKAMURA, F. C. **Guarda compartilhada forçada: solução ou problema? Senado aprova projeto de lei que regulamenta a guarda compartilhada**. São Paulo: JusBrasil, 2014. Disponível em: <<http://nandaninna.jusbrasil.com.br/artigos/153735637/guarda-compartilhada-forcada-solucao-ou-problema>>. Acesso em: 05 dez. 2016.

NEVES, B. M. **A guarda compartilhada da humanização dos filhos: do direito romano à lei brasileira nº 13.058/2014**. 2016. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina – SC, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/164171/REPOSIT%C3%93RIO_Monografia_Bruna_Medeiros_das_Neves.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 nov. 2016.

PRADO, A. P. S.; SOARES, I. B.; SILVA, M. C. Q. **Guarda Compartilhada como uma possibilidade de minimização da ocorrência da Síndrome da Alienação Parental**. São Paulo: Portal Educação, 2015.

REINALDO, J. **As mudanças legislativas e seus efeitos na guarda compartilhada**. Ceará: Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://jercika.jusbrasil.com.br/artigos/412791042/as-mudancas-legislativas-e-seus-efeitos-na-guarda-compartilhada?ref=topic_feed>. Acesso em: 08 dez. 2016.

SILVA, D. M. P. **Guarda compartilhada é o melhor para a criança! Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.25, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11578>. Acesso em: 05 dez. 2016.

SILVA, O. O.; FOGIATTO, M. M. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <www.revista.ultrajp.edu.br/ojs/ndex.php/jussocietas/artide/viewfile/618/135>. Acesso em: 28 nov. 2016.

Recebido em: 01 de novembro de 2017.

Aprovado em: 18 de dezembro de 2017.